

N. F. Nº - 216475.0006/19-0
NOTIFICADO - DESYRE COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI
NOTIFICANTE - LÍVIA MATOS GOMES DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/01/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-02/20NF-VD

EMENTA: 1. MULTA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ECF. Não integração ao ECF, utilizados por estabelecimentos diversos do titular, para o que esteja o “POS” vinculado. O fato de não ter agido com má-fé, não exime o contribuinte da apenação. A notificante agiu dentro dos ditames legais. Infração mantida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada, foi lavrada em 02 de dezembro de 2019, e refere-se à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$13.800,00, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **16.10.15.** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o que esteja o “POS” vinculado, fato constatado em 29/11/2019.

Tempestivamente, a notificada, por seu titular, apresentou justificação ao lançamento constante à fl. 12, na qual solicita se desconsiderar a cobrança, pelo motivo de que tal procedimento não foi resultante de má-fé, mas por questões financeiras, face à impossibilidade do cumprimento do pagamento da aludida infração, pedindo a improcedência da Notificação.

Informação Fiscal prestada pela autuante (fls. 20 e 21), aponta que participou de operação fiscal para verificar se as empresas que operavam com impressoras fiscais e equipamentos POS estavam emitindo os cupons e vias de pagamento corretamente seguindo o que determinam as normas tributárias do estado da Bahia.

Relata ter sido feito Termo de Apreensão e Ocorrências de fl. 03, diante do fato de o equipamento POS estar vinculado à matriz, tendo sinalizado tal ocorrência, à empresa, a qual ficou de trazer o equipamento correto no dia seguinte, o que não ocorreu.

Após reproduzir o teor do artigo 202, §§ 9º e 11, do RICMS/12, transcreve, igualmente, o artigo 42, da Lei 7.014/96, motivador da aplicação da penalidade, esclarecendo ser o CNPJ da Notificada 032.875.625/0002-74, enquanto o CNPJ da via do estabelecimento constante na fl. 04, é 032.875.625/0001-93, correspondente à matriz.

Conclui no sentido de que a defesa apresentada não conseguiu elidir a ação fiscal em sua totalidade.

VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

A ação fiscal iniciou-se com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências de fl. 03.

A notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, dentro no mérito, em relação ao qual, a tese do sujeito passivo é a que agiu premido por necessidade financeira, sem má-fé, e por tal razão, o lançamento seria improcedente, no que foi rebatido pela notificante.

A infração, a se observar a justificação do contribuinte não teve negada a sua prática, muito ao contrário, foi confessada, apenas argumentada a questão da dificuldade financeira em regularizar o funcionamento do POS.

Quanto ao fato de o notificado requerer a improcedência do lançamento, ao argumento de não ter agido com má-fé, esclareço, inicialmente, o teor do artigo 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ou seja: temos um caso específico de responsabilidade objetiva, aquela em que será imputada independentemente de análise quanto a presença de dolo, má-fé ou intenção na prática do ato ensejador do lançamento tributário.

Tal expressão legal significa que independe da vontade livre e consciente de se praticar a conduta antijurídica, ou seja, independe de dolo ou da vontade em praticar o ato tido como infração, sendo que, a norma afasta o dolo, mas não afasta a culpa do agente, que há de responder pela prática realizada com a sua apenação.

Ela assume, ainda, o caráter de pessoal do agente, uma vez que as consequências da prática de ato contrário ao determinado em lei, devem ser atribuídas pessoalmente ao infrator.

Logo, não posso acolher tal arguição.

Desta maneira, diante dos expostos argumentos, tenho a Notificação Fiscal em tela como inteiramente procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 216475.0006/19-0, lavrada contra **DESYRE COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.800,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “c” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR